

**Ação de cobrança - Verbas indenizatórias -
Paralisação do processo - Prejudicialidade externa -
Desfiliação do partido - Discussão de justa causa -
Ação de perda de mandato eletivo -
Decisão - Alegação de nulidade - Inocorrência -
Fundamentação sucinta**

Ementa: Agravo de instrumento. Cobrança. Desfiliação do partido. Paralisação do processo. Ação de perda de mandato eletivo. Justa causa.

- Constatada a existência de prejudicialidade externa que poderá afetar a ação de cobrança, correta a decisão de paralisação do processo até pronunciamento definitivo na ação de perda de mandato eletivo, em que se discute a justa causa para a desfiliação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.12.165154-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - Agravado: Cássio Antônio Ferreira Soares - Relatora: DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2014. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de cobrança ajuizada pelo agravante, determinou que fosse aguardado o julgamento do recurso ordinário que tramita perante o TSE, com o retorno dos autos conclusos, após um ano sem manifestação das partes.

O agravante alega que a decisão é nula, por não apresentar os fundamentos para a suspensão do processo.

Ressalta que as partes já haviam se manifestado no sentido de terem interesse no julgamento final da lide.

Salienta que a ação de perda de mandato, que tramita na Justiça Eleitoral, não interfere no objeto da presente ação de cobrança.

Enfatiza que a ação de cobrança encontra respaldo nas regras estatutárias do partido, que estabelecem os encargos devidos no caso de desligamento dos seus filiados.

Requer o provimento do agravo.

Os requisitos para conhecimento do recurso foram analisados às f. 17/18.

O agravado apresentou contraminuta às f. 50/52, pugnano pelo não provimento do recurso.

I - Nulidade da decisão.

Não ofende o artigo 93, IX, da CF a decisão que, embora de forma sucinta, apresenta seus fundamentos de maneira clara e direta.

Verifica-se que a decisão agravada preenche os requisitos previstos pela Constituição da República, demonstrando que a inicial deveria se adequar ao Provimento 200/CGJ/2010.

Logo, não há nulidade da decisão, como decidia o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Apelação. Ação monitória. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação e decisão *extra petita*. Inocorrência. Julgamento *ultra petita*. Cheque prescrito. Negócio subjacente. Válido. - A decisão fundamentada de forma sucinta não é a mesma coisa que decisão sem fundamentação, uma vez que aquela é válida, preenchendo os requisitos do art. 458 do CPC. - Não tendo a decisão condenado em objeto diverso do pedido, mas sim além do pedido, não há que se falar em nulidade por vício *extra petita*, mas sim em decotamento pelo juízo *ad quem* do excesso, já que o julgamento é *ultra petita*. - Não havendo qualquer vício no negócio jurídico que embasou a emissão do cheque, devido é o montante nesse inserido (TAMG, Apelação Cível nº 420.157-8, Sexta Câmara Cível, Relator: Juiz Dídimo Inocêncio de Paula, DJ de 18.12.2003).

Rejeito, pois, a preliminar.

II - Mérito.

O agravante é autor de uma ação de cobrança movida contra o agravado, tendo por objeto verbas indenizatórias que seriam devidas em razão da desfiliação do recorrido do partido.

Entretanto, o agravado informou, em sua peça de defesa, f. 19/26, que tramita perante o TSE uma ação de perda de mandato, em que se discute a justa causa para sua desfiliação do partido.

O MM. Juiz *a quo* entendeu por bem paralisar a ação de cobrança, determinando que se aguarde o julgamento do recurso ordinário pelo TSE.

Possíveis reflexos que a ação de perda de mandato eletivo poderá causar na ação intentada pelo agravante conduzem à necessidade de sobrestamento da ação de cobrança.

Logo, constatada a existência de prejudicialidade externa que poderá afetar a solução da ação de cobrança, correta a decisão de paralisação do processo até pronunciamento definitivo na ação de perda de mandato eletivo, em que se discute a justa causa para a desfiliação.

Ressalte-se que o agravante não instruiu o presente recurso com o estatuto do partido, nem com as decisões pertinentes à ação de perda de mandato, deixando de comprovar a inexistência de prejudicialidade entre as demandas.

É recomendável, pois, que se aguarde o julgamento do recurso ordinário, para se evitar a prática de atos processuais que podem vir a ser anulados, em esforço inútil, e para se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento apresentado por PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Custas recursais, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ROGÉRIO MEDEIROS e ESTEVÃO LUCCHESI.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...